

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

CD/17618.40545-67

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar o § 2º ao Art 1, renumerando os seguintes, de modo a definir na MP as faixas de renda atendidas e o percentual de financiamento a ser concedido

§ 2º. Os estudantes a que se refere o caput deste artigo farão jus a financiamento de 100% dos encargos educacionais desde que possuam renda de até 3 Salários Mínimos per capita, devendo os financiamentos parciais de 50% ser concedidos para os estudantes cuja renda per capita esteja entre 3 e 5 Salários Mínimos.

Justificativa

É obrigação do Estado e direito do cidadão o acesso à educação de qualidade. Em ambiente de restrição orçamentária e diante de tanta desigualdade social, não se pode instituir novo formato para o Programa de Financiamento ao Estudante –FIES, deixando para regulamentação infra legal as faixas de renda e o percentual de apoio aos estudantes que deverão ser por ele atendidos. Já foi observada a escandalosa concessão de financiamentos a alunos que dele não necessitam, criando distorções e injustiça com a população desassistida. A estabilidade do programa depende de termos previsibilidade sobre a que parcela dos brasileiros o programa será orientado.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

CD/17618.40545-67